

# IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM LIVROS DIGITAIS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Deborah Leão Dias<sup>1</sup>  
Luã Carlos de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo verifica a possibilidade de estender ou não a interpretação da imunidade tributária disposta no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal aos livros eletrônicos. Através de uma explanação da dogmática hermenêutica constrói argumentação favorável à concessão da desoneração tributária aos livros digitais. Perpassa ainda por uma análise jurisprudencial, verificando as divergências doutrinárias e atuais posicionamentos dos tribunais acerca da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, CF/1988.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imunidade tributária. Livros eletrônicos. Dogmática Hermenêutica.

**ABSTRACT:** The current article verifies the possibility of extending or not the interpretation of tax immunity arranged in art. 150, VI, "d" of the Federal Constitution for electronic books. Through an explanation of the dogmatic hermeneutics builds arguments in favor of granting tax relief to digital books. Still permeates by a jurisprudential analysis, checking the doctrinal differences and the where the courts stands about the tax immunity arranged in art. 150, VI, "d", CF/1988.

**KEYWORDS:** Tax immunity. Eletronic Books. Dogmatic Hermeneutics.

## INTRODUÇÃO

Dos avanços tecnológicos decorrem mudanças na maneira de acessar a informação. Uma das modificações comportamentais foi em relação à massificação do uso de livros eletrônicos, surgindo divergência de entendimentos quanto a incidência da imunidade tributária neste tipo de mídia ou não, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência.

A possibilidade de interpretação extensiva da imunidade concedida aos livros, periódicos e jornais (artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal) para a sua aplicação aos livros eletrônicos, é de suma importância, visto que se trata de um assunto de repercussão geral, onde não há um entendimento pacificado.

Para a análise da possibilidade da aplicação da imunidade tributária em livros digitais, serão apreciados os princípios constitucionais, assim como os métodos e as técnicas hermenêuticas possíveis e a mais adequados para o caso em estudo.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas

## 1 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A Constituição Federal é responsável por delimitar a competência de instituir os tributos, não cria o tributo em si, mas autoriza que sejam criados pelos entes políticos por meio de lei. Em contrapartida, a Carta Magna prevê proteções em razão das quais tributo não incide, como define João Marcelo Rocha (2009, p. 197) “Em algumas oportunidades, a Constituição fixa, concomitantemente, a impossibilidade de certos tributos atingirem algumas pessoas, bens ou situações” sendo tal proteção denominada de imunidade tributária.

Paulo de Barros Carvalho (2010, p. 234) vai além e sustenta que a imunidade tributária pode ser classificada como:

A classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.

O nobre doutrinador destacou as características essenciais da imunidade tributária, entre elas vale salientar a necessidade de que tal instituto deve conter normas que estabeleçam a incompetência de forma expressa, ou seja, a proibição ao legislador infraconstitucional não deve sofrer uma interpretação extensiva da norma. Contudo veremos mais adiante a dificuldade de interpretação com a constante mudança fática das circunstâncias para a aplicação do mandamento constitucional.

Por se tratar de norma constitucional, a sua alteração ou exclusão deverá ocorrer através apenas de emenda constitucional, garantindo-as certa estabilidade. Algumas dessas normas versam sobre direitos individuais e sobre a organização federativa do Estado, e são consideradas cláusulas pétreas, nos termos do art. 60, §4º da CF. Assim aduz João Marcelo Rocha (2009, p. 199):

Podemos dizer que, nessas oportunidades, as imunidades se mostram como normas que integram o perfil dos direitos individuais consagrados pela Constituição, bem como decorrem da organização federativa que o Estado brasileiro assumiu. Nessas hipóteses, estaremos diante de imunidades que não podem ser suprimidas por emenda constitucional.

Para um melhor entendimento, é forçoso enfatizar a distinção doutrinária em imunidade subjetiva, objetiva e mista. Como Caroline Cortopassi (2015) discorre, “a imunidade conferida em razão da condição de determinada pessoa atribuída em função da presença de elementos objetivos é a chamada imunidade subjetiva”, ou seja, decorrem em função de determinada pessoa, como ocorre com a imunidade recíproca das pessoas políticas,

autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (CF, art. 150, VI, “a” e art. 150, §2º), a imunidade dos templos (CF, art. 150, VI, “b”), entre outros.

João Marcelo Rocha (2009, p. 205) aduz que “a Constituição também estipula proteção em prol de certos bens ou mercadorias, sem mencionar as pessoas que com eles lidem, direta ou indiretamente. Nesse caso estaremos diante de uma imunidade objetiva”, portanto, o principal elemento que se caracteriza na imunidade objetiva é a proteção ao bem em si, como os livros, jornais, periódicos, papel da respectiva impressão (CF, art. 150, VI, “d”).

Há ainda a imunidade mista, também conhecida como híbrida, como explana Luis Eduardo Schoueri (2012, p. 395):

Tais imunidades são revestidas tanto do aspecto objetivo, porque conferidas em função de uma realidade de fato (i.e determinado objeto, fato ou situação) quanto do aspecto subjetivo, uma vez que abrangem o patrimônio, a renda e os serviços de pessoas, na sua parcela que esteja ligada a tais realidades de fatos.

## **2 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO (CF, ART. 150, VI, “D”)**

Com base nas classificações anteriormente apresentadas, pode se definir a imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão como objetiva, tendo em vista a norma fazer referência sobre mercadorias e não pessoas.

Tal norma tem como fundamentos a livre manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV) e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (CF, art. 5º, IX). Podemos citar ainda a liberdade de imprensa (CF, art. 220º, §6º), o acesso à informação (CF, art. 5º, XIV), o direito exclusivo aos autores de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (CF, art. 5º, XXVII), o direito à educação (CF, art. 205), a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (CF, art. 206, II) e o direito à cultura e acesso às fontes de cultura nacional (CF, art. 215).

A imunidade tributária, neste caso, tem a finalidade de que tais direitos e liberdades possam ser incentivados e efetivados, com a característica de tentar garantir a liberdade de expressão e manifestação de pensamento dos indivíduos, além de difundir a cultura e educação, através da redução de custos.

Vale enfatizar que o entendimento jurisprudencial sobre a imunidade tributária abrange também os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos, como dispõe a Súmula 657 do STF. Esse raciocínio vem em decorrência de uma interpretação extensiva, como alude Hugo de Brito Machado (2011, p. 292) “a imunidade do livro, jornal ou periódico, e do papel destinado a sua impressão há de ser entendida em seu sentido finalístico”.

Quanto ao conteúdo dos livros, João Marcelo Rocha (2009, p. 224) dispõe que:

Nossa Constituição consagra o princípio da liberdade de expressão, sem imposição de censura (CF, art. 5º, IX). Portanto, a presente imunidade deve ser interpretada à luz desse princípio. Nesse sentido seja qual for o conteúdo do livro, jornal, ou periódico, haverá imunidade.

Dessa forma não haverá distinção para aplicação da imunidade tributária em relação ao conteúdo da publicação, desde que sua finalidade seja atendida. Por outro lado, não é concedida a imunidade para encartes de propaganda distribuídos com jornais e periódicos, justamente por não atingir a destinação em que norma se fundamentou. Ementa RE 213094 ES, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ENCARTES DE PROPAGANDA DISTRIBUÍDOS COM JORNAIS E PERIÓDICOS. ISS. ART. 150, VI, d, DA CONSTITUIÇÃO. Veículo publicitário que, em face de sua natureza propagandística, de exclusiva índole comercial, não pode ser considerado como destinado à cultura e à educação, razão pela qual não está abrangido pela imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, a qual, ademais, não se estenderia, de qualquer forma, às empresas por eles responsáveis, no que concerne à renda bruta auferida pelo serviço prestado e ao lucro líquido obtido. Recurso não conhecido. (STF - RE: 213094 ES, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 22/06/1999, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 15-10-1999)

Em relação aos tributos abrangidos pela imunidade, como assevera Caroline Cortopassi (2015), “a imunidade tributária atinge apenas a modalidade de impostos, ou seja, não alcançando as taxas, as contribuições sociais, as contribuições de melhoria e os empréstimos compulsórios”, tal pensamento decorre do entendimento majoritário da doutrina de que o art. 150 da CF deve ser interpretado de forma literal, pois menciona em seu texto apenas os impostos. Deve ser destacado também que a imunidade tributária no caso em comento abrange apenas o ICMS, IPI, II e o IE.

### 3 A FIGURA DOS LIVROS ELETRÔNICOS

Com os avanços da tecnologia, houve a transição gradual de uma nova forma de acesso à informação, através dos livros eletrônicos. Essa mudança de comportamento criou uma indagação sobre a incidência da imunidade tributária neste tipo de mídia ou não, levando em consideração que apresentam conteúdo similar ou igual ao dos livros, periódicos e jornais impressos, entretanto é acessado digitalmente.

Os *eletronic books*, ou *e-books*, são livros no formato digital, em que são comercializados através de lojas virtuais. Geralmente apresentam o mesmo conteúdo, ou um conteúdo bastante similar aos veiculados nos livros impressos. Com o aumento do comércio dos *tablets* e de outros dispositivos que facilitam a leitura de *e-books*, como os leitores digitais (i.e. *kindle*, *kobo* e *lev*), os livros eletrônicos também se popularizaram.

### 4 DOGMÁTICA HERMENÊUTICA

A discussão doutrinária e jurisprudencial que envolve a concessão de imunidade tributária a livros digitais perpassa por aspectos históricos de evolução cultural do que é compreendido como livro, questões técnicas que envolvem a distribuição de direitos e suas consequências fáticas na economia do Estado e por fim na interpretação da norma jurídica com vias a determinar o sentido da norma. Ao intérprete do direito não basta somente compreender o texto escrito como também através da dogmática hermenêutica fazer surgir a norma jurídica.

Durante o desenvolvimento da Ciência do Direito como Teoria da Interpretação duas correntes iniciais se contrapõem e tentam justificar porque cada uma delas é mais adequada na busca do real sentido da norma no encontro da verdade hermenêutica. Para os subjetivistas a ciência hermenêutica revela-se como a interpretação da intenção do legislador ao redigir a norma (*voluntas legislatoris*) partindo-se do pressuposto de que a ciência jurídica é uma ciência dogmática e de que o legislador é o emissor deste dogma enquanto que para os objetivistas a norma tem sentido próprio resultante do momento social em que foi criada (*voluntas legis*), estes, no entanto, utilizam como pressuposto o fato de o dogma resultar da vontade do povo. A polêmica envolvendo essas correntes de interpretação não foi resolvida, não há predominância de uma sobre outra, a hermenêutica jurídica, contudo, evoluiu, incorporando métodos e tipos de interpretação utilizados hodiernamente na solução de conflitos.

Tércio Sampaio Ferraz Junior enquadra em três critérios básicos os métodos de interpretação:

Esses três critérios são a correção ou coerência, o consenso e a justiça. A coerência ou a busca do sentido correto exige um sistema hierárquico de normas e conteúdos normativos. O consenso ou a busca do sentido funcional exige respaldo social. A justiça ou a busca do sentido justo exige que se atinjam os objetivos axiológicos do direito. Em função deles, podemos falar em métodos lógico-sistemático, sociológico e histórico e teleológico-axiológico. (2010, p. 252)

#### 4.1 DOGMÁTICA HERMENÊUTICA APLICADA AOS LIVROS ELETRÔNICOS

A Constituição Federal deve ser compreendida como um todo, dentro de um ordenamento jurídico para que seja interpretada sistematicamente não havendo discrepâncias em seus enunciados prescritivos. Desta forma, o artigo 150, VI, “d” deve estar em consonância com o que dispõe o *caput* do artigo 220 e seu § 1º quando concede a imunidade tributária a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão não devendo ser contrária a prescrição que estabelece a não restrição da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação independentemente do veículo de comunicação social. O livro eletrônico é meio através do qual se dissemina conhecimento, informação e cultura, a tributação daquele responsável pela difusão cultural mesmo que este seja diverso de um livro impresso equivale ao desrespeito aos limites do poder de tributar estabelecidos no artigo 150 da Constituição Federal.

A primeira prescrição da imunidade tributária disposta no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal atual ocorreu na Constituição de 1946, esta vedava a tributação somente do papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. Ao analisarmos as Constituições posteriores de 1967/69 é possível inferir a mudança no posicionamento do legislador ao proibir tributos sobre livro, jornal(is)<sup>3</sup> e periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão. Os livros, jornais e periódicos passam a figurar o cerne da limitação do poder de tributar, sendo o papel uma consequência lógica desta imunidade tributária.

A conjuntura histórica que antecede a criação da norma jurídica vigente nos permite compreender o caminho percorrido que resultou no recente cenário de aplicação da norma, neste sentido, discorre Ferraz Junior (2010, p. 262) “A busca no sentido efetivo na

---

<sup>3</sup> A única alteração na redação da referente norma com a Emenda Constitucional de 1969 foi a utilização no singular da palavra jornal.

circunstância atual ou no momento de criação da norma mostra que ambos se interpenetram. Daí, às vezes, a ideia de uma interpretação histórico-evolutiva”.

A evolução tecnológica não é absorvida da mesma maneira por todos os indivíduos num mesmo período de tempo e num mesmo espaço, apesar de todos estarem sujeitos à mesma realidade, para os constituintes de 1988, apesar de já difundida a ideia dos livros eletrônicos estes não entenderam ser objeto de relevância constitucional optando por não incluí-los na Carta Magna. Outros estudiosos, contudo, perceberam na figura dos livros digitais uma evolução da sociedade contemporânea, um novo conceito na difusão cultural, informacional e de comunicação social, o doutrinador Ives Gandra no emprego de sua capacidade perceptiva mais aguçada discorre:

A letra "d" do inciso VI reproduz o texto de idêntica redação da Emenda Constitucional n. 1/69, artigo 19, III, "d". A proposta que levei aos constituintes era mais ampla. Em face da evolução tecnológica dos meios de comunicação e daqueles para edição e transmissão, tinha sugerido, em minha exposição para eles, a incorporação de técnicas audiovisuais. Os constituintes, todavia, preferiram manter a redação anterior, à evidência útil para o Brasil do após-guerra, mas absolutamente insuficiente para o Brasil de hoje. (1990. v. 6, t. 1, p. 186)

O método hermenêutico teleológico-axiológico permite ao intérprete jurídico adaptar as prescrições normativas à realidade social, evoluindo no tempo-espaço, perpassa pelos pressupostos de que sociedade não é estática, as relações humanas não estão cristalizadas no tempo, de que o Direito como Ciência Jurídica deve acompanhar essa dinamicidade do mundo já que o mesmo regula as relações sociais juridicizando-as.

A finalidade da norma não pode ser antissocial, torna-la contrária à sociedade através da imposição de um sentido restritivo na atribuição da imunidade tributária a somente livros impressos é desconsiderar seu fim social, a razão de sua existência, qual seja a liberdade do conhecimento, da cultura e a manifestação do pensamento. Essa corrente restritiva vai de encontro a evolução natural humana, a adoção de novos hábitos que são incorporados pela sociedade, neste específico caso, a utilização de livros eletrônicos cuja figura denota o progresso tecnológico. É por meio da interpretação teleológica das normas jurídicas que é possível adaptar realidades já não mais predominantes (o livro impresso) ao atual contexto dos livros digitais.

Se a finalidade do livro impresso é a mesma do livro eletrônico qual seja a propagação do conhecimento, a difusão de informação, propagação do entretenimento e da cultura, há contrariedade gritantes naqueles que não atribuem efeito extensivo ao artigo 150, VI, “d”, CF/1988. Seguindo as regras norteadoras do método teleológico, se a norma jurídica

supracitada visa proteger a imunidade de imprensa, esta imunidade abarca tanto os livros impressos como os digitais uma vez que sendo entendidos como iguais, não seria razoável admitir uma norma jurídica que beneficie os livros impressos e uma que prejudique os livros eletrônicos.

As técnicas de interpretação compõem um conjunto de métodos que devem ser aplicados em unicidade, a preponderância de somente um método hermenêutico não atinge a finalidade da norma jurídica, não alcança o real sentido da norma.

Maria Helena Diniz disserta sobre a necessidade de atuação conjunta das técnicas interpretativas:

Aos fatores verbais aliam-se os lógicos e com os dois colaboram, pelo objetivo comum, o sistemático, o histórico e o sociológico e ou teleológico. Eis porque se diz que o ato interpretativo é complexo; há um sincretismo de processos interpretativos conducente à descoberta das várias possibilidades de aplicação da norma, ao determinar seu alcance e sentido. Todavia, com isso não se quer dizer que todas as técnicas devem ser empregadas sempre simultaneamente, pois uma pode dar mais resultado do que a outra em dado caso, condenando-se, isto sim, a supremacia de uma sobre a outra. (2001, p. 427)

A interpretação restritiva do artigo 150, VI, “d”, CF/1988 não denota uma acomodação harmônica ao sistema jurídico que engloba a imunidade de imprensa. A restrição da imunidade tributária a livros impressos cerceia a liberdade de expressão por compreender um viés interpretativo que não se adequa ao ordenamento jurídico como um todo.

Através da interpretação extensiva, o intérprete alarga o sentido da norma, envolvendo situações que para o legislador não se adequavam ao contexto realístico de elaboração da norma jurídica. Por meio da interpretação extensiva é possível permitir a funcionalidade e o propósito da norma jurídica, no caso em apreço, a evolução dos conceitos através dos avanços tecnológicos e da massificação do uso, o que se entende por livro não se restringe ao livro físico, impresso, feito de papel, é também conhecido como livro o eletrônico, em plataforma digital, ambos possuem a mesma utilidade e servem ao mesmo propósito.

## **5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

O Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do Recurso Extraordinário 330817 reconheceu como tema de Repercussão Geral a imunidade tributária do livro eletrônico, o Ministro Dias Toffoli, relator do processo, ressaltou que “Sempre que se discute a aplicação de um benefício imunitório para determinados bens, sobressai a existência da

repercussão geral da matéria, sob todo e qualquer enfoque. ”. A repercussão geral justifica-se diante do impacto econômico resultante desta extensão da imunidade tributária aos livros eletrônicos e sob o aspecto jurídico a questão cerne de discussão é a dogmática hermenêutica utilizada na interpretação da norma constitucional.

Ao reconhecer a repercussão geral da imunidade tributária do livro eletrônico, o ministro Dias Toffoli comentou acerca das duas correntes (restritiva ou extensiva) que envolvem esse debate doutrinário e jurisprudencial:

A corrente restritiva possui um forte viés literal e concebe que a imunidade alcança somente aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão. Aqueles que defendem tal posicionamento aduzem que, ao tempo da elaboração da Constituição Federal, já existiam diversos outros meios de difusão de cultura e que o constituinte originário teria optado por contemplar o papel. Estender a benesse da norma imunizante importaria em desvirtuar essa vontade expressa do constituinte originário. [...]. Em contraposição à corrente restritiva, os partidários da corrente extensiva sustentam que, segundo uma interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, a imunidade serviria para se conferir efetividade aos princípios da livre manifestação do pensamento e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, o que, em última análise, revelaria a intenção do legislador constituinte em difundir o livre acesso à cultura e à informação. A concepção extensiva destaca que o foco da desoneração não pode ser o suporte, mas, sim, antes de tudo, a própria difusão de obras literárias, periódicos e similares. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 330.817. Relator: Min. Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 20/09/2012)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar Processo de 0030939-50.2014.4.03.0000, figurando a Saraiva e Siciliano S/A como agravantes, estabeleceu posicionamento jurisprudencial que nega a imunidade tributária aos leitores de livros digitais (*e-readers*). Através do voto do Relator deste Acórdão, o Desembargador Federal Carlos Muta, o Tribunal se manifesta:

Contudo, não há nos autos elementos técnicos seguros que permitam concluir que o equipamento em questão destina-se exclusivamente à leitura de livros digitais, conforme sustentado na petição inicial, visto que, de acordo com o manual de instruções, o aparelho também admite o armazenamento de "grande quantidade de itens digitais (livros, documentos e imagens)", bem assim a transferência de arquivos a partir de um computador, utilizando-se um cabo USB (fs. 85, 87, 90, 94 e 98). [...]. Neste ponto, cabe ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que a regra imunizante do artigo 150, VI, "d", alcança apenas aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão, permitindo sua extensão apenas a alguns materiais correlatos, como filmes e papéis fotográficos, adotando interpretação restritiva do dispositivo constitucional. [...]. Essa diretriz jurisprudencial - de que respeitosa e divirjo, como já assinalei no início deste voto - exclui, do alcance tutelar da garantia constitucional a que alude

o art. 150, VI, 'd', da Lei Fundamental, quaisquer outros insumos, embora referentes ao processo de composição, impressão e publicação de livros, jornais e periódicos [...]. (BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Agravo de Instrumento Nº 0030939-50.2014.4.03.0000/SP. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. **Consulta Processual**, Acórdãos, 22/01/2015)

Da transcrição dos trechos do voto do Desembargador Federal Carlos Muta é possível concluir que em razão de o leitor digital *Bookeen Lev* não se restringir somente a leitura de livros eletrônicos e permitir também o armazenamento de fotografias que podem ser transferidas via USB a funcionalidade do instrumento ultrapassa a de mero *e-reader*, não devendo incidir a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal. Prosseguindo na redação de seu voto, o Desembargador Carlos Muta expõe como fundamento jurídico o posicionamento consolidado do STF em reconhecer a interpretação restritiva do dispositivo constitucional supracitado.

Em sentido contrário, o voto do Desembargador do Tribunal de Justiça de Goiás, Geraldo Gonçalves da Costa, em mandado de segurança preventivo impetrado pela Saraiva e Siciliano S/A pretendendo a livre circulação do *e-reader* sem o recolhimento do ICMS:

Naturalmente que na constituinte de 1988 não existiam os meios de comunicação que temos hoje, não se previa que um dia a Internet se transformaria em um dos mais importantes veículos de comunicação, com capacidade para unir o mundo e as pessoas, disseminando informação, cultura, conhecimento, notícias, entretenimento etc, num universo de mais de 800 milhões de usuários em todo mundo, isto em tempo real. Resta claro que a intenção do Poder Constituinte transcende a imunidade somente ao papel, sendo que quando dispôs sobre a imunidade tributária dos livros, jornais, revistas e periódicos, privilegiou-se a divulgação de informações, de forma a desenvolver a educação e a cultura entre os brasileiros. Assim sendo, o objetivo do constituinte não se restringe único e exclusivamente aos veículos de comunicação mencionados na Magna Carta, porém a qualquer um instrumento que exerça essa função, vez que o bem jurídico maior a ser tutelado reside na divulgação de informações, cultura e educação, e não exclusivamente as revistas, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão por si só. [...]. Portanto, uma vez disponibilizadas as informações, com o intuito de ampliar as fronteiras culturais, educacionais e científicas entre os povos das mais diferentes nações, tem-se que os "sites" e os "websites" estão amparados pelo manto da imunidade constitucional. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás 5ª Câmara Cível. Mandado de Segurança Nº 254550-47.2014.8.09.0000 [201492545503]. Relator: Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa. Acórdãos, 22/01/2015)

A liberdade de expressão consagrada como direito fundamental com previsão constitucional no artigo 5º, IX, é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, o Tribunal de Justiça de Goiás adere à corrente extensiva segundo a qual o artigo 150, VI, “d”, CF/1988, deve ser interpretado em seu sentido teleológico garantindo a manifestação do

pensamento, da cultura e da educação de modo a evitar a tributação sobre a liberdade ao conhecimento, à cultura e à manifestação do pensamento.

## CONCLUSÃO

A Ciência do Direito como Teoria da Interpretação nos permite retirar significado do texto constitucional, é sabido que a utilização exclusiva de um método hermenêutico nos transmite um resultado pobre em fundamentação, de visão estreita e inadequada à atividade do intérprete. Portanto, cabe ao aplicador do Direito utilizar-se dos métodos hermenêuticos (teleológico-axiológico, histórico, sociológico e evolutivo, gramatical, lógica e sistemática) e tipos de interpretação (específica, restritiva e extensiva) a sua disposição para buscar o real sentido da norma jurídica.

As divergências doutrinárias e jurisprudenciais refletem os diversos prismas hermenêuticos dogmáticos resultantes da interpretação do artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal. A finalidade social desta norma constitucional de difusão cultural agregada à evolução tecnológica do conceito de livro integrado ao um uno ordenamento jurídico numa superação ao sentido literal da norma que denota uma interpretação preguiçosa, não adequada a hodierna realidade contemporânea nos leva a defesa da corrente de interpretação extensiva da norma jurídica, que propaga a ideia de que a desoneração não se refere ao “papel destinado a sua impressão”, mas sim a difusão de obras literárias, periódicos e similares e, portanto, a imunidade de imprensa deve ser atribuída também aos livros eletrônicos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 330.817. Relator: Min. Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 20/09/2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2848329>>. Acesso em 30 de abril de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Agravo de Instrumento Nº 0030939-50.2014.4.03.0000/SP. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. **Consulta Processual**, Acórdãos, 22/01/2015. Disponível em <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4166755>>. Acesso em 30 de abril de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás 5ª Câmara Cível. Mandado de Segurança Nº 254550-47.2014.8.09.0000 [201492545503]. Relator: Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa. Acórdãos, 22/01/2015. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/icms-livros-eletronicos.pdf>>. Acesso em 30 de abril de 2016.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 22ª Ed. São Paulo: 2010. Editora Saraiva.

CORTOPASSI, Caroline. **Imunidade Tributária**, 2015. Disponível em:<<http://carolinecortopassi.jusbrasil.com.br/artigos/136066631/imunidade-tributaria>>. Acesso em: 26 de março de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 14ª Ed. São Paulo: 2001. Editora Saraiva.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6ª Ed. São Paulo: 2010. Editora Atlas S.A.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32ª Ed. São Paulo: 2011. Editora Saraiva.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988**. V. 6, T. 1. São Paulo: 1990. Editora Saraiva.

ROCHA, João Marcelo. **Direito Tributário**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: 2009. Editora Ferreira.  
SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário**. 2 ed. Saraiva. São Paulo, 2012.